



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 88, DE 2022

(Do Sr. Paulo Eduardo Martins)

Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), com o objetivo de estabelecer regras para o contencioso administrativo fiscal em todo o país.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2022**

(Do Senhor Paulo Martins)

Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), com o objetivo de estabelecer regras para o contencioso administrativo fiscal em todo o país.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), com o objetivo de estabelecer regras para o contencioso administrativo fiscal em todo o país.

Art. 2º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 151-A As leis reguladoras do processo tributário administrativo mencionados no inciso III do art. 151, deverão, obrigatoriamente, dispor sobre:

I – composição paritária dos órgãos julgadores de segunda instância administrativa, mediante composição de representantes da Fazenda Pública e dos contribuintes;

II – os órgãos de deliberação colegiada deverão tomar suas decisões por maioria, sendo formados por número ímpar de julgadores, respeitada a paridade indicada no inciso I, sendo vedada a proclamação de resultados mediante a utilização de voto de qualidade atribuído a qualquer das representações paritárias do órgão colegiado;

III – os membros julgadores dos órgãos de deliberação colegiada paritária terão equiparação quanto a sua remuneração mensal, bem como quanto a carga de trabalho, metas, e gozarão de benefícios idênticos com relação a férias, licenças e auxílio-doença, acidente, maternidade e paternidade, consoante os parâmetros estabelecidos pelo servidor público representante da Fazenda Pública;

IV – os membros dos órgãos de deliberação coletiva terão dedicação exclusiva às funções de julgadores, sendo vedado aos



representantes dos contribuintes o exercício concomitante de atividades profissionais na iniciativa privada que não sejam aquelas mesmas permitidas aos servidores públicos representantes da Fazenda Pública;

V – os órgãos julgadores de segunda instância deverão conter instância recursal para dirimir divergência jurisprudencial decorrentes das decisões proferidas pelos órgãos colegiados inferiores.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor 365 dias após a data de sua publicação.



LexEdit

\* c d 2 2 6 9 0 8 9 6 9 8 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa altera a Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, para o fim de criar regras gerais para os processos administrativos fiscais no âmbito da administração pública.

Diante da complexidade do emaranhado de regras distintas entre cada estado da federação, bem como entre municípios que optam por instituir o processo administrativo fiscal, há inegável insegurança jurídica e dificuldade de interpretação e acompanhamento dessas estruturas, especialmente para aquelas pessoas jurídicas e físicas que atuem em mais de uma unidade da federação, causando insegurança jurídica e prejudicando o ambiente de negócios do país, conforme apontado pela própria academia<sup>1</sup>.

Assim, o presente projeto visa criar uma estrutura mínima do processo administrativo fiscal para aqueles entes que o adotam, sem impedi-los de, em razão das particularidades sociais e econômicas de cada realidade, manterem aspectos individuais da sua estrutura, mas que possam ser implementadas as regras básicas mínimas apresentadas acima.

Com a implementação dessas características, entendemos que o ganho obtido será de todas as partes envolvidas no processo administrativo fiscal, Estado e contribuintes, gerando estabilidade, segurança jurídica e resultados positivos a toda a sociedade.

---

<sup>1</sup> Sobre o tema, conferir: TORTATO, Carlos Alexandre. **Proposta de Unificação de procedimentos no processo administrativo fiscal: análise a partir do modelo do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**. Dissertação de mestrado. Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2019. Disponível em: <[Proposta de unificação de procedimentos no processo administrativo fiscal: análise a partir do modelo do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais | col:13595 | com:2767 \(fgv.br\)](https://www.fgv.br/col/13595/com/2767)>



\* c d 2 2 6 9 0 8 9 6 9 8 0 0 \*

LexEdit

São elas:

1. Instância Recursal em 2º Grau, composta por órgãos colegiados de composição paritária (representantes da Fazenda Pública e dos contribuintes);
2. Deliberação dos órgãos colegiados tomada por maioria de votos, compostos por número ímpar de julgadores, que serão formadas por número igual de julgadores representantes da Fazenda Pública e das entidades produtivas representantes dos contribuintes, sendo presididas por membros que exercerão a atividade de julgadores, mediante voto.
3. Os membros dos Conselhos de Contribuintes, que exercerão atividades judicantes (representação Fazendária e dos contribuintes) receberão a mesma remuneração mensal, tendo como base aquela do servidor público da carreira dos conselheiros representantes da Fazenda Pública. Ainda, todos terão direito a férias, licenças em caso de doença, acidente, maternidade ou paternidade, bem como sujeitar-se-ão às restrições legais impostas aos servidores públicos da carreira que serviu de parâmetro para o pagamento da remuneração mensal;
4. Todos os Conselhos deverão manter uma instância recursal para dirimir divergência jurisprudencial, em decorrência das decisões divergentes proferidas entre as câmaras ou turmas de julgamento, cabendo a esta instância final a decisão definitiva no âmbito do processo administrativo fiscal.

Como forma de positivação das medidas acima, propomos a inclusão do artigo 151-A ao Código Tributário Nacional, de modo que estas reproduzam efeitos para a União, os Estados e os Municípios, quando legislarem sobre as estruturas de processo administrativo fiscal em cada uma dessas unidades.



LexEdit  
CD226908969800

Certo de que os pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa ora proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2022.

**DEPUTADO FEDERAL PAULO MARTINS**

**(PL-PR)**



\* C D 2 2 6 9 0 8 9 6 9 8 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD226908969800>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966**

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e  
Institui Normas Gerais de Direito Tributário  
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

**LIVRO SEGUNDO**  
**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**TÍTULO III**  
**CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**CAPÍTULO III**  
**SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)
- VI - o parcelamento. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

## **Seção II Moratória**

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**